

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº **0059462-26.2013.8.19.0001**

Embargante: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Embargada: **JANICE DOS SANTOS e OUTROS**

Juízo de Origem: 6ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital

Relator: **Desembargador Alexandre Teixeira de Souza**

ACÓRDÃO

Ementa: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. PREQUESTIONAMENTO FICTO. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.**

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pelo Estado do Rio de Janeiro contra acórdão que não conheceu de apelação interposta contra decisão que homologou cálculos elaborados pela Central de Cálculos Judiciais, por considerar cabível agravo de instrumento, em conformidade com os arts. 203, §1º, e 1.015, parágrafo único, do CPC/2015. O embargante alegou omissão quanto à aplicação do CPC/1973, defendendo a natureza de sentença da decisão e a recorribilidade por apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve omissão no acórdão embargado quanto à aplicação do CPC/1973 e à natureza jurídica da decisão homologatória de cálculos; (ii) estabelecer se os embargos de declaração podem ser utilizados para rediscutir a admissibilidade recursal e viabilizar o prequestionamento da matéria.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306
E-mail: 05cdirpub@tjri.jus.br

3. O art. 1.022 do CPC/2015 restringe os embargos de declaração à correção de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito ou dos pressupostos de admissibilidade recursal.
4. O art. 1.046, §1º, do CPC/2015 estabelece que o regime processual aplicável depende da data da sentença, e não do ajuizamento da ação. No caso, a sentença foi proferida em 31/08/2015, com a fase recursal já sob a égide do CPC/2015, impondo-se a aplicação das regras do novo Código.
5. Decisão que homologa cálculos em cumprimento de sentença não extingue a execução, possuindo natureza interlocutória, sendo cabível o agravo de instrumento, nos termos dos arts. 203, §1º, e 1.015, parágrafo único, do CPC/2015. A interposição de apelação configura erro grosseiro, afastando o princípio da fungibilidade recursal.
6. O princípio da não surpresa (arts. 9º e 10 do CPC/2015) não é violado, pois a definição do recurso cabível decorre de previsão legal expressa e jurisprudência consolidada do STJ.
7. O art. 1.025 do CPC/2015 consagra o prequestionamento ficto, segundo o qual os dispositivos suscitados pelo embargante consideram-se incluídos no acórdão, ainda que rejeitados os embargos declaratórios, dispensando pronunciamento expresso sobre cada artigo invocado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

Tese de julgamento:

1. A sentença proferida antes da vigência do CPC/2015, submete-se às regras processuais do novo Código.
2. A decisão que homologa cálculos em fase de cumprimento de sentença possui natureza interlocutória, sendo impugnável por agravo de instrumento, e não por apelação.
3. O erro na escolha do recurso cabível configura erro grosseiro, insuscetível de fungibilidade.

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306
E-mail: 05cdirpub@tjri.jus.br

4. O prequestionamento se aperfeiçoa de forma ficta, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, independentemente do acolhimento dos embargos de declaração.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVI e LIV; CPC/2015, arts. 9º, 10, 14, 203, §1º, 489, §1º, IV, 1.015, parágrafo único, 1.022, 1.025 e 1.046, §1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi, Primeira Seção, j. 08.06.2016, DJe 15.06.2016; STJ, AgInt no REsp 1.954.791/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 29.03.2022, DJe 04.04.2022; STJ, AgRg no AREsp 681.828/PI, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 18.06.2015, DJe 26.06.2015.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do recurso em referência, em que é (são) recorrente(s) e recorrido(s) as partes acima identificadas, ACORDAM os Desembargadores que integram a Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE**, sanando a omissão apontadas pela Exma. Ministra Regina Helena Costa ao apreciar o Recurso Especial nº 2218847/RJ, em **conhecer** e **negar provimento** ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA
Desembargador Relator

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306
E-mail: 05cdirpub@tjri.ius.br

Fls. 3 (AM)

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** contra o acórdão (index 546) proferido por esta col. Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos autos da Apelação Cível nº 0059462-26.2013.8.19.0001, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE HOMOLOGOU OS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CENTRAL DE CÁLCULOS JUDICIAIS. DECISÃO DE NATUREZA NÃO TERMINATIVA. O recurso cabível contra as decisões que não promovam a extinção da fase de cumprimento de sentença é o agravo de instrumento, pois possui natureza de decisão interlocutória. Tal entendimento decorre das regras insertas no § 1º do art. 203 e no parágrafo único do art. 1.015, ambos do CPC. Não houve o encerramento de instância, fase ou relação jurídica processual, mas, apenas a homologação dos cálculos com vistas ao prosseguimento da execução. Erro grosseiro na interposição do recurso de apelação que obsta a aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal. **RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, DO QUAL NÃO SE CONHECE."**

Em suas razões (index 563), conforme relatado inicialmente, aduziu o embargante, em síntese, que o acórdão padecia de obscuridades, haja vista ter partido da premissa de se tratar de fase de cumprimento de sentença,

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306
E-mail: 05cdirpub@tjri.jus.br

Fls. 4 (AM)

enquanto, em verdade, trata-se de processo de conhecimento (embargos à execução) distribuído antes da entrada em vigor do CPC/15.

Sustentou que o CPC/1973 dispunha que a execução contra a Fazenda Pública seguia o rito da execução de título extrajudicial, de forma idêntica aos embargos à execução (art. 730), tendo, portanto, a decisão impugnada natureza de sentença, sendo atacável por meio de recurso de apelação e não de agravo de instrumento.

Argumentou que a lei não pode retroagir para prejudicar o ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CRFB), e que, de acordo com a regra inserta no § 1º do art. 1.046 do CPC/15, o regramento processual a ser aplicado ao caso em comento seria aquele previsto no CPC/73.

Apontou dispositivos infraconstitucionais e constitucionais, requerendo o explícito pronunciamento para fins de prequestionamento.

Pugnou pelo conhecimento e provimento dos embargos de declaração, sanando as obscuridades apontadas, possibilitando, assim, o prequestionamento da matéria.

Os referidos **aclaratórios** foram **conhecidos**, mas **desprovidos**, nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE HOMOLOGOU OS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CENTRAL DE CÁLCULOS JUDICIAIS. DECISÃO DE NATUREZA NÃO TERMINATIVA. ERRO GROSSEIRO. VICIOS NÃO VERIFICADOS. Embargante que pretende rediscutir questões relativas aos pressupostos de

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306
E-mail: 05cdirpub@tjri.jus.br

Fls. 5 (AM)

admissibilidade recursal. Recurso que têm por escopo afastar obscuridade, contradição, omissão ou corrigir erro material, nos termos do art. 1022 do CPC. Hipóteses não verificadas na decisão embargada. São aplicáveis ao caso em comento às disposições concernentes à fase de cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública, previstas nos arts. 535 e seguintes do CPC/15. Consoante preceitua a regra inserta no § 1º do art. 1.046 daquele diploma legal, o regramento processual revogado somente seria aplicável às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência do CPC/15, o que não é o caso dos autos. Feito sentenciado aos 31/08/2015, sendo a sentença reformada já sob a égide do NCPC. Acórdão que enfrentou devidamente as questões que comprometiam as razões de decidir deste colegiado, na forma preceituada pelo art. 489, § 1º, IV, do CPC. Recurso que pretende, em verdade, rediscutir os requisitos de admissibilidade recursal, o que não é cabível em sede de embargos de declaração. Embargos de Declaração que não é instrumento processual adequado para se obter a reforma do julgado. Prequestionamento ficto consagrado pelo art. 1.025 do CPC. Precedentes do col. STJ. **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.”**

Irresignado, o embargante interpôs Recurso Especial (index 595), sustentando, em síntese, ofensa direta aos artigos 9º, 10, 14, 1.046, § 1º e 1.022 do CPC/15, bem como ao entendimento pacífico do STJ quanto à natureza de sentença de decisão que determina expedição de precatório em fase executiva.

Convencida de que o acórdão vergastado se encontrava alinhado à jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, a col. Terceira Vice-

Presidência deste eg. Tribunal, inadmitiu o referido recurso, em observância ao disposto no art. 1.030, V, do CPC e da Súmula nº 83 desta Corte de Justiça.

Interposto Agravo em Recurso Especial (index 671) e não tendo ocorrido o juízo positivo de retratação (index 700), o AREsp foi remetido ao Tribunal da Cidadania, autuado sob o nº 2880248/RJ e distribuído à col. Primeira Turma, sob a relatoria da Exma. Ministra Regina Helena Costa (index 713 – fls. 722 e 724).

O referido agravo foi conhecido e convertido em Recurso Especial (fl. 725), tendo sido autuado sob o nº 2218847/RJ (fl. 731).

Ato contínuo, em decisão monocrática (fls. 739/743) proferida com fundamento nos arts. 932, V, do CPC/15 e 34, XVIII, *c*, e 255, III, ambos do RISTJ, a Exma. Ministra Regina Helena Costa deu provimento ao REsp e determinou o retorno dos autos a este eg. Tribunal *a quo* para que fosse **suprida a omissão ocorrida no julgamento dos embargos de declaração**.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, reitero que o recurso **deve ser conhecido**.

No mérito, no entanto, **não assiste razão** ao embargante.

É cediço que, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são pertinentes para esclarecer obscuridade

ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se devia pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento.

De outra feita, conforme destacado pela Exma. Ministra Regina Helena Costa, é igualmente consabido que o julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, impondo-se, no entanto, a necessidade de enfrentamento dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado embargado, *in verbis*:

“Sobreleva notar que o inciso IV do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 impõe a **necessidade de enfrentamento, pelo julgador, dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado embargado**. Esposando tal entendimento, o precedente da Primeira Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. **O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.** A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306
E-mail: 05cdirpub@tjri.jus.br

recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratório sem virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decism. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3a REGIÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).” (grifei)

Fixadas tais premissas, observa-se que o acórdão proferido por este col. Órgão Colegiado, o qual negou provimento aos embargos de declaração interpostos pelo Estado do Rio de Janeiro, restou anulado em razão de omissão acerca de questão relevante que, se acolhida, poderia levar o julgamento a resultado diverso do proclamado, impedindo, assim, o acesso à instância extraordinária, *in verbis*:

“(...) In casu, a **apontada omissão foi suscitada nos embargos de declaração opostos** e, a despeito disso, o **tribunal permaneceu silente, quando deveria ter se pronunciado especificamente a respeito da matéria sob exame**.

Observo tratar-se de **questão relevante**, oportunamente suscitada e **que, se acolhida, poderia levar o julgamento a resultado diverso do proclamado**. Ademais, a não apreciação das teses, à luz dos dispositivos constitucional e infraconstitucional indicados a tempo e modo, impede o acesso à instância extraordinária. (...)” (grifei)

Conforme retratado pela Exma. Ministra Relatora, o embargante apontou ofensa aos artigos 9º, 10, 14, 1.046, § 1º e 1.022 do CPC/15, alegando, em síntese:

“(...) que o Tribunal de origem não se manifestou sobre os "argumentos veiculados pelo Estado, no sentido de que:

i) os embargos à execução foram interpostos em 2013, à época que vigia o CPC/73; e

ii) conforme previsto pelo CPC/73, a decisão que encerra os embargos à execução é passível de apelação por terem natureza de sentença, haja vista que não perdem a sua natureza de ação autônoma e nem se transformam em impugnação. [...] Além disso, a interposição de tal recurso não poderia ser considerada erro grosseiro, pois violaria o princípio da não surpresa (arts. 9 e 10 do CPC) e do devido processo legal material (art. 5, LIV da CRFB), visto que, neste mesmo processo, já sob a égide do CPC/15, reconheceu-se a apelação como recurso cabível para a sentença que originariamente julgou os embargos à execução" (fl. 601e).”

Conforme relatado, o acórdão anulado foi assim ementado:

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306
E-mail: 05cdirpub@tjri.jus.br

Fls. 10 (AM)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE HOMOLOGOU OS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CENTRAL DE CÁLCULOS JUDICIAIS. DECISÃO DE NATUREZA NÃO TERMINATIVA. ERRO GROSSEIRO. VICIOS NÃO VERIFICADOS. Embargante que pretende rediscutir questões relativas aos pressupostos de admissibilidade recursal. Recurso que têm por escopo afastar obscuridade, contradição, omissão ou corrigir erro material, nos termos do art. 1022 do CPC. Hipóteses não verificadas na decisão embargada. **São aplicáveis ao caso em comento às disposições concernentes à fase de cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública, previstas nos arts. 535 e seguintes do CPC/15. Consoante preceitua a regra inserta no § 1º do art. 1.046 daquele diploma legal, o regramento processual revogado somente seria aplicável às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência do CPC/15, o que não é o caso dos autos. Feito sentenciado aos 31/08/2015, sendo a sentença reformada já sob a égide do NCPC.** Acórdão que enfrentou devidamente as questões que comprometiam as razões de decidir deste colegiado, na forma preceituada pelo art. 489, § 1º, IV, do CPC. Recurso que pretende, em verdade, rediscutir os requisitos de admissibilidade recursal, o que não é cabível em sede de embargos de declaração. Embargos de Declaração que não é instrumento processual adequado para se obter a reforma do julgado. Prequestionamento ficto consagrado pelo art. 1.025 do CPC. Precedentes do col. STJ. **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.”** (grifei)

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306
E-mail: 05cdirpub@tjri.jus.br

Fls. 11 (AM)

Com efeito, em que pese ter sido expressamente consignado, naquela oportunidade, que: “(...) *são aplicáveis ao caso em comento às disposições concernentes à fase de cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública, previstas nos arts. 535 e seguintes do CPC/15, haja vista que, consoante preceitua a regra inserta no § 1º do art. 1.046 daquele diploma legal, o regramento processual revogado somente seria aplicável às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência do CPC/15, o que não é o caso dos autos, já que o mesmo foi sentenciado aos 31/08/2015 (index 40), sendo a sentença reformada pelo v. acórdão proferido pela col. Terceira Câmara Cível já sob a égide do NCPC*”, passa-se apreciar pontualmente os argumentos esposados pelo embargante.

Sustenta o embargante suposta ofensa aos artigos 9º, 10, 14, 1.046, § 1º e 1.022 do CPC/15, os quais assim preceituam, *in verbis*:

“Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. (...)”

“Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.”

“Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.”

“Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. § 1º As disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973,

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306
E-mail: 05cdirpub@tjri.jus.br

Fls. 12 (AM)

relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código. (...)”

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

De início, conforme afirmado anteriormente, não há que se falar, na hipótese em comento, em aplicação das regras insertas no CPC/73, porquanto, em se tratando de embargos à execução, em fase de cumprimento de sentença, devidamente sentenciado em momento anterior à vigência (18/03/2016) da Lei nº 13.105/2015 (CPC/15), aplicam-se as disposições concernentes à fase de cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública, previstas nos arts. 535 e seguintes do CPC/15, por força da regra inserta no § 1º do art. 1.046 (CPC/15).

Confira-se (index 40):

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306
E-mail: 05cdirpub@tjri.jus.br

Fls. 13 (AM)

Ex positis, JULGO PROCEDENTE o pedido, parcialmente, extinguindo o processo, com exame de mérito, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Reconheço o excesso na execução, determinando que os cálculos de fl. 22/25, sejam refeitos para a exclusão, apenas, da rubrica {honorários exec.} no valor de R\$ 148.225,42 (cento e quarenta e oito mil, duzentos e vinte e cinco reais e quarenta e dois centavos), atingindo, portanto, o valor total da execução, a quantia de R\$ 1.482.254,22 (um milhão, quatrocentos e oitenta e dois mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e vinte e dois centavos) em julho de 2014.

Condeno os embargados ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Suspendo, no entanto, a cobrança de tais verbas, forte no artigo 12 da Lei 1060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 31/08/2015.

Marcelo Dias da Silva - Juiz de Direito

Note-se, por relevante, que, nos termos da regra inserta no § 1º do art. 1.046 do CPC/15, é irrelevante o fato da demanda ter sido proposta sob a égide do CPC/73, porquanto a definição do regramento processual a ser aplicado está adstrita ao momento em que foi prolatada a sentença, qual seja: antes ou depois da vigência do CPC/15.

Além disso, não se pode olvidar que o sincretismo processual foi instituído muito antes, com o início da vigência da Lei nº 11.232/05.

Nesse contexto, não há que se cogitar, também, de violação ao princípio da decisão não surpresa, porquanto, sob a égide do novo CPC, **o recurso cabível contra as decisões que não promovam a extinção da fase de cumprimento de sentença é o agravo de instrumento** e não o recurso de apelação.

Tal entendimento decorre das regras insertas no § 1º do art. 203 e no parágrafo único do art. 1.015, ambos do CPC, *in verbis*:

“§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, **sentença é o pronunciamento** por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, **põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.**” (grifei)

“Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra **decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução** e no processo de inventário.” (grifei)

No caso em tela, o recurso cabível, portanto, seria o agravo de instrumento e não o recurso de apelação, já que não houve o encerramento de instância, fase ou relação jurídica processual, mas, apenas a homologação dos cálculos com vistas ao prosseguimento da execução.

É o que se depreende, de forma clara e inequívoca, do seguinte trecho da decisão alvejada pelo recurso de apelação (index 440) , *in verbis*:

“(…) Destarte, **HOMOLOGO os cálculos de fls. 351/366.** Intimem-se. II- Preclusas as vias impugnativas, traslade-se as cópias necessárias para o **prosseguimento da execução** (expedição dos precatórios) nos autos principais. (...)” (grifei)

Nesse sentido, consolidou-se a jurisprudência do eg. STJ:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE VEÍCULO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306
E-mail: 05cdirpub@tjri.jus.br

Fls. 15 (AM)

LUCROS CESSANTES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. RECONHECIDO EXCESSO DE EXECUÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECE DO RECURSO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. RECURSO CABÍVEL CONTRA DECISÃO QUE JULGA IMPUGNAÇÃO E NÃO EXTINGUE O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. **Sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que a apelação é o recurso cabível contra decisão que acolhe impugnação do cumprimento de sentença e extingue a execução, enquanto o agravo de instrumento é o recurso cabível contra as decisões que acolhem parcialmente a impugnação ou lhe negam provimento, mas que, sobretudo, não promovam a extinção da fase executiva em andamento, possuindo natureza jurídica de decisão interlocutória. A inobservância desta sistemática caracteriza erro grosseiro, vedada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, cabível apenas na hipótese de dúvida objetiva.** 2. As razões recursais encontram óbice na Súmula 83 do STJ, que determina a pronta rejeição dos recursos a ele dirigidos, quando o entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem apresentar conformidade com a jurisprudência consolidada do STJ. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1954791 SP 2021/0232914-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE

SALOMÃO, Data de Julgamento: 29/03/2022, T4 - QUARTA
TURMA, Data de Publicação: DJe 04/04/2022) (grifei)

Dessa forma, não havendo dúvidas de que o acórdão que não conheceu o recurso de apelação interposto pelo Estado do Rio de Janeiro (index 546) enfrentou devidamente as questões que comprometeriam as razões de decidir deste colegiado, em cumprimento ao disposto no artigo 489, § 1º, IV, do CPC, não há qualquer vício a ser sanado.

O que pretende o embargante com o presente recurso, em verdade, é rediscutir os requisitos de admissibilidade recursal, o que não é cabível em sede de embargos de declaração.

Destaca-se, por fim, que o art. 1.025 do CPC regulamentou a questão do prequestionamento via embargos declaratórios, consagrando a tese do prequestionamento ficto, em que basta seja suscitada a sua intenção pelo embargante, prescindindo do acolhimento dos aclaratórios, *in verbis*:

“Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”

Logo, faz-se desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais que envolvem o tema, ressaltando que o relevante é que a questão tenha sido devidamente apreciada pela decisão, conforme expressa orientação do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO
REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306
E-mail: 05cdirpub@tjri.jus.br

Fls. 17 (AM)

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ABUSO DE AUTORIDADE POLICIAL. DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ALEGADA AFRONTA À SÚMULA. ATO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 518/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. (...) 2. **O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso.** Incidência da Súmula 211/STJ. 3. "Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula" (Súmula 518/STJ) 4. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação genérica, desprovida da indicação de quais os dispositivos teriam sido efetivamente violados pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. 5. A jurisprudência do STJ admite a revisão do quantum indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando configurada situação de anormalidade nos valores, sendo estes irrisórios ou exorbitantes. 6. Na hipótese em questão, foi com base nas provas e nos fatos constantes dos autos que o Tribunal de

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306
E-mail: 05cdirpub@tjri.jus.br

Fls. 18 (AM)

origem entendeu que é justo o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), arbitrado a título de indenização por danos morais, em decorrência de abuso de autoridade cometido por policiais militares. Desta forma, a acolhida da pretensão recursal demanda prévio reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7/STJ. 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 681.828/PI, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015) (grifei)

Ante o exposto, sanando as omissão apontada pela Exma. Ministra Regina Helena Costa ao apreciar o Recurso Especial nº 2218847/RJ, VOTO no sentido de **conhecer** e **negar provimento** aos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA
Desembargador Relator

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306
E-mail: 05cdirpub@tjri.ius.br

Fls. 19 (AM)